



Agência Nacional de Transportes Aquaviários

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 1/2025/GREST/SFC

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) que entre si celebram a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e a empresa Santos Brasil Participações S.A.

A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**, doravante **ANTAQ**, com sede na SEPN, Quadra 514, Conjunto “E”, Edifício ANTAQ, Asa Norte, CEP 70760-545, Brasília/DF, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, Senhor **Eduardo Nery Machado Filho**, designada **COPROMITENTE**, e, de outro lado, a empresa **SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.762.121/0009-53, com sede na Avenida Santos Dumont, s/nº, Vila Conceiçãozinha, Guarujá/SP, neste ato representada por seus representantes legais, o(a) Senhor(a) **GABRIEL JACQUES DE MOURA**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 70.587.510-87, OAB/RS 56811 e do CPF nº 916.888.920-87 e **THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI**, brasileira, advogada, portadora do RG nº 44.661.417-7, CPF nº 316.309.068-08, OAB/SP 287.266, designada **COPROMISSÁRIA**, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 50300.016489/2019-43, que tratou de ação fiscalizadora extraordinária visando à apuração de denúncia sobre cobrança de armazenagem adicional realizada pela instalação portuária explorada pela COPROMISSÁRIA, registrada pela Ouvidoria da ANTAQ sob o nº 22231/2019;

CONSIDERANDO que durante a citada fiscalização foi constatado que referida cobrança foi indevida, uma vez que o denunciante não lhe deu causa, contrariando o disposto no art. 10 da norma aprovada pela Resolução nº 2.389-ANTAQ, vigente à época;

CONSIDERANDO que foi lavrado o Auto de Infração nº 4331-1 (SEI nº 0916922) em desfavor da COPROMISSÁRIA, em razão da conduta irregular supramencionada, tipificada no art. 32, inciso XXXVIII, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, vigente à época;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 92/2022-ANTAQ c/c o art. 4º-A da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o art. 32 da Lei nº 13.848/2019, de 25 de junho de 2019;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 492-2024-ANTAQ (SEI nº 2313212), no qual a Diretoria Colegiada da ANTAQ declarou a subsistência do Auto de Infração nº 4331-1 (SEI nº 0916922) em relação à irregularidade constatada e, alternativamente à aplicação da penalidade de multa, autorizou a celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para a regularização da COPROMISSÁRIA; e

CONSIDERANDO a disposição da COPROMISSÁRIA em regularizar a pendência detectada (SEI nº 2306292).

RESOLVEM celebrar, com eficácia de título executivo extrajudicial, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente TAC tem como objeto o estabelecimento de prazo e condições para que a COMPROMISSÁRIA promova, fiel e integralmente, a restituição do valor recebido indevidamente a título de armazenagem adicional da empresa NKG STOCKLER LTDA, no valor de R\$ 4.693,58 (quatro mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos), referente à Nota Fiscal Eletrônica nº 1.060.916 e ao *Booking* nº RCE0104101, corrigido pelo IPCA/IBGE.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO

2.1 A vigência do presente TAC será de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir da data de sua assinatura, prazo em que a COMPROMISSÁRIA deverá efetuar a restituição do valor devido na forma da CLÁUSULA PRIMEIRA.

2.2. Este TAC somente poderá ser alterado mediante a celebração de termo aditivo, oportunidade na qual o prazo de cumprimento das obrigações aqui estabelecidas poderá ser prorrogado, desde que por período não superior ao originalmente pactuado, mediante pedido expresso da COMPROMISSÁRIA, com antecedência mínima de trinta dias do vencimento, devendo seguir a mesma tramitação para aprovação do TAC.

2.3 Na hipótese de ocorrência de fato superveniente que a COMPROMISSÁRIA não tenha dado causa e que possa vir a prejudicar os prazos pactuados, a COMPROMISSÁRIA, em até cinco dias da ocorrência do fato, deve noticiar a ANTAQ, de modo a possibilitar a análise da prorrogação do prazo estabelecido nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, fica a COMPROMISSÁRIA obrigada a comunicar à ANTAQ quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

4.1 O cumprimento das obrigações constantes do presente TAC será acompanhado pela Gerência Regional de Santos - GREST, que designará servidor para acompanhar a execução deste TAC e verificar as providências tomadas pela COMPROMISSÁRIA para a regularização da pendência constante da Cláusula Primeira e o cumprimento do prazo estabelecido na Cláusula Segunda.

4.2 A COMPROMISSÁRIA se obriga a fornecer os dados e as informações necessárias ao pleno acompanhamento da execução deste TAC em 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento de notificação para prestá-las.

4.3 A COMPROMISSÁRIA deverá designar um representante para atuar como gestor deste TAC, que atuará perante a ANTAQ para tratar de todas as questões relacionadas ao mesmo.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO

5.1 O presente TAC considerar-se-á rescindido quando descumpridas as suas cláusulas, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito e de força maior, devidamente comprovados, sempre oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

5.2 A decisão quanto à rescisão do presente TAC, juntamente com a aplicação da multa prevista em sua Cláusula Sexta, será tomada pela ANTAQ e comunicada à COMPROMISSÁRIA por meio de notificação.

5.3 A ocorrência de caso fortuito ou força maior que impeça a execução total ou parcial das obrigações previstas neste TAC deverá ser comunicada pela COMPROMISSÁRIA à ANTAQ, no prazo de cinco dias, contado da sua ocorrência, não ocorrendo a cobrança das multas previstas na Cláusula Sexta, salvo se a comunicação se der fora deste prazo ou se a alegação não for devidamente comprovada.

5.4 Alterações na política monetária, fiscal ou cambial não serão, em hipótese alguma, consideradas caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA SEXTA - DAS MULTAS

6.1 Para o não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas, sem prejuízo da prerrogativa da ANTAQ de rescindir o presente TAC, fica estabelecida a aplicação das penalidades a seguir:

I - multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), referente ao valor máximo aplicável pelo cometimento da infração disposta no art. 32, inciso XXXVIII, da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, em caso de descumprimento da CLÁUSULA PRIMEIRA, no prazo estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA;

II - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por deixar de comunicar quaisquer alterações em seus dados, conforme obrigação constante na CLÁUSULA TERCEIRA.

6.2 Caso o compromissário venha a cumprir as obrigações pactuadas com atraso não superior a 90 dias, e pague voluntariamente as multas por descumprimento em igual prazo, independentemente de notificação, seu valor será reduzido na seguinte proporção:

6.2.1 Atraso não superior a 30 dias: redução de 90% no valor da multa;

6.2.1 Atraso não superior a 60 dias: redução de 80% no valor da multa;

6.2.1 Atraso não superior a 90 dias: redução de 70% no valor da multa;

6.3 A notificação das multas aplicadas se dará da mesma forma prevista para os processos administrativos sancionadores.

6.4 No caso de não pagamento voluntário das multas previstas nesta Cláusula em decorrência do descumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC, proceder-se-á sua execução, na forma da lei.

6.5 A cobrança e o pagamento das multas previstas nesta Cláusula não isentam a COMPROMISSÁRIA do cumprimento das obrigações contidas neste TAC.

6.6 As partes reconhecem a certeza e a liquidez das obrigações assumidas no presente TAC, que valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inciso XII, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil c/c o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 32 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA PUBLICAÇÃO

O presente ajuste será publicado na página da ANTAQ no portal GOV.BR e seu extrato será publicado no Diário Oficial da União (DOU).

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Eventuais litígios oriundos deste TAC não resolvidos na esfera administrativa serão dirimidos perante o Foro da Justiça Federal do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo, firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em vias de igual teor e forma, sendo uma via juntada ao Processo Administrativo a ele referente.

(ASSINATURA ELETRÔNICA)

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

Diretor-Geral

COMPROMITENTE

GABRIEL JACQUES DE MOURA	THAIS DO NASCIMENTO ALBERGHINI
Representantes Legais da SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A. COMPROMISSÁRIA	



Documento assinado eletronicamente por **Thais do Nascimento Alberghini, Usuário Externo**, em 10/02/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Jacques De Moura, Usuário Externo**, em 13/02/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Nery Machado Filho, Diretor-Geral**, em 17/02/2025, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **2470563** e o código CRC **2E7EB226**.

Referência: Processo nº 50300.003490/2025-56

SEI nº 2470563